



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

TIARA RODRIGUES DA CRUZ

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
ISONOMIA EM FACE A LEI MARIA DA PENHA**

Assis
2015

TIARA RODRIGUES DA CRUZ

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
ISONOMIA EM FACE A LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de conclusão de
curso de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como
requisito do Curso de
Graduação

Orientador: Dr. Prof. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Área de Concentração: Direito

Assis
2015

CRUZ, Tiara Rodrigues da

Violência Doméstica e o Princípio Constitucional da Isonomia em Face a Lei Maria da Penha./Tiara Rodrigues da Cruz. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA -- Assis, 2015.

31p.

Orientador: Dr. Prof. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior.
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha.

CDD:340
Biblioteca da FEMA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA EM FACE A LEI MARIA DA PENHA

TIARA RODRIGUES DA CRUZ

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal
de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: Dr. Prof. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Analisador: _____

Assis
2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pois o que seria de mim sem a fé que tenho Nele. A minha família, professores e a todos que me acompanharam durante esta longa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, do conhecimento e por me guiar durante toda minha vida, pois sem ele sei que nada é possível.

A minha família, em especial meu pai Matias Bernardo da Cruz e minha mãe Geralda Rodrigues da Cruz, que não mediram esforços para que eu pudesse cursar a minha tão sonhada faculdade.

Ao meu avô João Bernardo de Sena (in memoriam), que hoje não está mais entre nós para ver sua primeira neta formada, mas que tenho certeza de que onde quer que ele esteja esta torcendo e vibrando pelo meu sucesso.

Agradeço ao meu marido, também amigo e companheiro Luiz Carlos Marques, por sempre estar ao meu lado, me apoiando e incentivando mesmo quando pensava em desistir. Obrigada por fazer parte da minha vida.

Aos meus colegas de caminhada, Isabella Neves, Fernanda Lima, Thais Eloz e Diego Calixto, obrigada por todos esses anos de amizade, cumplicidade, companheirismo e muito estudo. Vocês são mais que especiais e vou levar cada um para sempre em meu coração.

Quero agradecer também aos meus colegas de trabalho, todos sem exceção da Delegacia de Polícia de Maracaí, onde cada dia de trabalho é um novo aprendizado. Sou muito grata e lisonjeada por trabalhar com todos vocês.

Agradeço aos meus mestres, por todo aprendizado e ensinamento, pois além de mestres foram grandes amigos e parceiros nesta caminhada.

A meu orientador, Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, a quem admiro e quem no terceiro ano de faculdade, no início de suas aulas, nos disse que no quinto ano iríamos “nos casar” com o Direito de Família, e realmente foi assim. Obrigada por todo ensinamento que fez fluir este amor pelo Direito de família.

A todos meus sinceros agradecimentos!

“Feliz o homem que persevera na sabedoria, que se exercita na prática da justiça, e que, em seu coração, pensa no olhar de Deus que tudo vê.”

(Eclesiástico, 14:22)

RESUMO

Violência doméstica é qualquer ato, omissão ou conduta que serve para causar dor física, sexual ou mental, direta ou indiretamente, através de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio. O objetivo da 11.340/2006 é reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência. O direito a igualdade baseia-se em afirmar que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. A Lei nº 9.099/95 diz que às infrações penais que, mesmo executadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, tivessem pena máxima prescrita ao delito igual ou inferior a dois anos.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Domestic violence is any act, omission or conduct that serves to cause physical pain, sexual or mental, directly or indirectly through deceit, threats, coercion or other means. The goal of 11,340 / 2006 is to suppress and prevent domestic and family violence against women, establishing support measures and protection to women in situations of violence. The right to equality is based on affirming that all are equal before the law, without distinction of any kind. Law number 9,099 / 95 states that the criminal offenses that even executed with domestic and family violence against women, had maximum penalty prescribed the crime of not more than two years.

Keywords: Domestic Violence, Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	12
2.1	A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.....	14
2.2	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	16
2.3	NOVE ANOS DE LEI MARIA DA PENHA.....	19
3	O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS.....	21
4	O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	25
4.1	DA RESOLUÇÃO DAS DESIGUALDADES.....	25
4.2	NÃO INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95.....	26
5	CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica sempre foi algo que preocupou a sociedade, pois muitas mulheres apanhavam em suas residências, mas por medo ou até mesmo vergonha não denunciavam o agressor.

Com o passar dos anos as denúncias começaram a aumentar e as vítimas vem perdendo o medo de denunciar o agressor.

Este trabalho tem a intenção de mostrar o respaldo que o Estado tem dado a mulher, especialmente depois que a Lei 11.340\06, com o intuito de protegê-la dentro do seu próprio convívio particular, ou seja, o Estado passou a adentrar na casa das famílias, para intervir, prevenir e defender várias mulheres vítimas de violência doméstica.

Na maioria das vezes, a mulher é vítima desta agressão e o homem, seja ele marido, namorado, companheiro, passa a ser o autor, e deste modo nasce a discussão se a Lei Maria da Penha não seria inconstitucional.

Cabe salientar, que a vulnerabilidade da mulher em relação a agressões, seja física, emocional, sexual, moral ou até patrimonial, é um assunto grave e que merece ser discutido.

O presente trabalho irá abordar também a problemática entre a Lei 11.340\06 e o princípio da Isonomia, do direito a igualdade, que se baseia em afirmar que todos são iguais perante a lei, e o afastamento dos Institutos Despenalizadores da Lei 9099\95, que foi vedada pela Lei Maria da Penha para os agressores das mulheres.

Outrossim, o principal objetivo dessa Lei é reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar com a mulher, dando assim um maior respaldo para a vítima.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Violência doméstica é qualquer ato, omissão ou conduta que serve para causar dor física, sexual ou mental, direta ou indiretamente, através de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio.

Esse tipo de violência pode causar uma série de problemas de saúde, tais como: dor crônica, disfunção sexual, depressão, ansiedade, disfunções alimentares e problemas de sono.

As denúncias de violência doméstica com relatos de espancamentos, ameaças e até mesmo o homicídio de mulheres começaram a aparecer a partir do final dos anos 70.

Vários desses casos era tratados pelo Judiciário e pelo próprio Tribunal Popular do Júri como “legítima defesa da honra”, dando assim o direito para que o homem ofendido matasse sua mulher, dando-lhes o direito a absolvição judicial ou processos intermináveis, resultando assim na impunidade dos homens.

O segundo código penal promulgado no Brasil, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos, e da inteligência. Para ser mais clara, a própria lei admitia que o marido matasse a mulher se a surpreendesse em adultério, e esta cena foi a mais vista por muitos anos no cenário das famílias brasileiras, inclusive em casos que ganharam destaques da mídia na época como o de Pimenta Neves, Doca Street e Angela Diniz, entre outros.

Com a promulgação do código de 1940, foi excluída essa excludente que deixavam muitos homicidas impunes, o que para a época, foi o grande avanço, tendo em vista que a mulher sempre foi muito dependente do homem.

Não é novidade que as mulheres cada vez mais, vem conquistando seu espaço, diminuindo a desigualdade que ainda existe. Mas também não é novidade que a mulher deu um enorme salto em busca da equiparação dos direitos através da Lei Maria da Penha

A violência doméstica, por muitas vezes, não vem descrita como tal nos processos judiciais, sendo assim por diversas vezes o Poder Judiciário é feito de forma camuflada.

Muitos casos não chegam ao conhecimento dos aparelhos do Estado, pois muitas vezes tais fatos vivem e sobrevivem no “silêncio” da vida privada, na violência moral, psicológica, na violência física que não consegue ser provada e que a mulher continua a aguentar.

No ano de 1982 o S.O.S. Mulher, de São Paulo, foi criado com o intuito de ajudar mulheres em situação de violência, dando apoio jurídico, psicológico e social à essas vítimas.

Com um número expressivo de denúncias e as dificuldades encontradas houve a necessidade da formulação urgente de políticas na área. Foi então que no ano de 1985 surgiu a primeira Delegacia da Mulher na cidade de São Paulo.

O art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988 diz que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A lentidão, saturação do Judiciário e a superpopulação carcerária são problemas enfrentados pela Justiça e para que esses problemas fossem solucionados foi aprovada a Lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A finalidade da criação dos Juizados Especiais Criminais foi proporcionar a simplificação da Justiça Penal, fazendo com que haja soluções mais rápidas, e buscando minimizar os encargos na demora processual, sempre que possível, a reparação nos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Com a edição da Lei nº 9.099/95, que tinha em vista a violência contra mulher, a maioria dos casos que chegava aos aparelhos do Estado eram encaminhados ao Juizados Especiais Criminais, sendo tratados como infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, a pena máxima era igual ou inferior a um ano.

Quando a violência ocorre entre os casais o sistema penal é acionado como instrumento de segurança, maneira usada para extinguir a violência familiar e gerar proteção, no entanto a abrangência dos crimes praticados contra as mulheres na Lei nº 9.099/95, mostrou-se insuficiente, pois não houve a diminuição de mulheres agredidas por seus maridos, namorados, pais, etc.

No mês de agosto de 2006 foi criada a Lei nº 11.340/2006, chamada de “Lei Maria da Penha”, que passou a tratar os casos de violência doméstica de forma mais rígida, permitindo que fosse feita prisão em flagrante e a instauração de inquérito policial, prevendo várias medidas protetivas de urgência para garantir a integridade física e psicológica da mulher.

A Lei nº 11.340/2006 é destinada para a proteção da mulher, para as demais vítimas, que na maioria dos casos são crianças e idosos, existem legislações específicas como a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A violência doméstica e familiar é um fenômeno cruel que atinge mulheres, crianças e idosos trazendo para eles sérias consequências e comprometimento do exercício da cidadania e dos direitos humanos. Desta maneira houve a necessidade do Estado intervir nos domínios da vida privada, para que pudesse coibir esse tipo de violência.

2.1 A LEI 11.340/2006 - “LEI MARIA DA PENHA”

No dia 29 de maio de 1983, a cearense Maria da Penha foi alvejada por um tiro de

espingarda disparado pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, enquanto dormia, o tiro acabou deixando-a paraplégica. Logo após o fato a vítima sofreu novo ataque do marido, recebendo uma descarga elétrica enquanto tomava banho. Foi então que a Lei nº 11.340/2006, em homenagem a cearense, foi batizada de Lei Maria da Penha.

O objetivo da Lei Maria da Penha é reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Deste modo a mulher vítima de violência doméstica pode contar com a proteção legal, de caráter repressivo, preventivo e assistencial.

A Lei nº 11.340/2006 diz que violência doméstica e familiar contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Na Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 5º diz que:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha fala em seu artigo 7º que as formas de violência doméstica contra as mulheres são:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É importante ressaltar que além das agressões físicas, existe também a agressão psicológica, que muitas vezes precede a violência física. A violência psicológica por sua vez, é menos perceptível, e é realizada através de ofensas, xingamentos e ameaças por parte do companheiro, e que muitas vezes tem por consequência a agressão física.

A violência psicológica é a mais difícil de ser compreendida, de ser percebida, uma vez que atinge o emocional da vítima e não deixa lesões aparentes como a agressão física, e o agressor sempre sabe encontrar o ponto fraco da vítima, usando muitas vezes os filhos do casal para coagir e constranger a companheira.

Vale a pena abordar um outro caso de violência contra mulher que ganhou as manchetes de todos os jornais foi de André Luiz, acusava sua mulher de tê-lo traído, e por este motivo sequestrou vários passageiros em um ônibus, com Cristina na mira de seu revólver, diante de agressões físicas e morais defronte todos os

passageiros. Felizmente, este caso não teve um final trágico, com a morte de Cristina, ela sofreu apenas lesões.

A Lei Maria da Penha prevê ainda a hipótese de uma relação homoafetiva, ou seja, protegendo a mulher homossexual quando for vítima de violência doméstica por parte da parceira.

A inovação na legislação pátria amplia a proteção para as uniões homossexuais entre mulheres, podendo haver medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar da agressora, restrição de visitas ao filho adotado, fixação de alimentos, etc.

Outrossim, é importante frisar que mesmo que a Lei Maria da Penha, seja para proteger as mulheres, além de não ferir o Princípio da Isonomia como veremos no próximo capítulo, ela foi considerada Constitucional pelo STF, por unanimidade na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) Nº 19, tendo em vista a mulher ser vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos ocorridos no âmbito privado, ou seja, dentro de sua própria casa.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei nº 11.340/2006, buscando proteger integralmente a mulher vítima da violência doméstica, traz em seu bojo as denominadas medidas protetivas de urgência, que estão divididas naquelas que obrigam o agressor (art. 22) e nas que protegem a ofendida (artigos. 23 e 24).

Na Lei nº 11.340/2006, artigo 22 diz que:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão

competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Já os artigos 23 e 24 desta mesma Lei, dizem que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

É preciso a interpretação sistemática dessas medidas, nas quais estão introduzidas no sistema cautelar do processo penal e do civil.

As medidas protetivas de urgência serão concedidas pelo Juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido a ofendida. O juiz de direito poderá decreta-las *ex-officio*, em qualquer fase do Inquérito Policial, ou do Processo Criminal, poderá ainda decretar a prisão preventiva do agressor, se houver necessidade de preservar o bem-estar da mulher agredida. Vale lembrar que deve haver fundada situação de necessidade, que não vale apenas mencionar que a prisão é necessária para o bem-estar da vítima e para a instrução criminal, e o juiz devera mencionar os fatos que o levaram a decretar a prisão do agressor.

As medidas protetivas que obrigam o agressor podem ser concedidas no curso do inquérito policial, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença.

Entre as medidas elencadas no art. 22 da Lei 11.340\06, vemos com mais frequência o afastamento do agressor do lar, ou domicílio de convivência com a ofendida; a proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, onde o magistrado fixa uma distância que o agressor deve manter deles; e a proibição de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas, sem dúvidas são as mais corriqueiras e que mais são decretadas pelo magistrado.

2.3 NOVE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Apos nove anos da Lei Maria da Penha, a Violência doméstica e familiar, ainda vem fazendo muitas vítimas, apesar de muitas mulheres ainda terem medo de denunciar o agressor, seja por vergonha, ou por muitas vezes por ser o marido que sustenta a casa, e pensar que não vai conseguir se sustentar sem ele, se ele estiver preso.

Dados da central de atendimento à Mulher de 2014 releva que 43% das mulheres sofrem agressão diariamente; 35% delas sofrem agressões semanalmente.

Pesquisa Instituto Avon, em parceria com o Data Popular, de novembro de 2014, apontou que 3 em 5 cada mulheres, já sofreram violência doméstica em relacionamentos.

Segundo o Ministerio Publico deste ano, a Violencia domestica no país ja gerou 306.653 mil inqueritos policiaais em 2014.

De acordo com publicação recente do Ipea (Instituto de Pesquisa Economica Aplicada), a Lei Maria da Penha teve impacto positivo na redução de assassinatos de mulheres, segundo estudo divulgado em Março deste ano. A Lei fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicidios domesticos, desde que a Lei entrou em vigor em 2006.

Os dados do Ipea mostram que no Brasil a taxa de homicidios dentro das residencias eram de 1,1 para cada 100 mil habitantes, em 2006, e de 1,2 para cada 100 mil habitantes em 2011.

Resumindo, a Lei Maria da Penha vem cumprindo seu papel, e conseguindo conter homicidios das mulheres dentro de casa, e consequentemente as que ainda sofrem algum tipo de violencia, tem perdido o medo de denunciar e buscar ajuda e proteção.

3. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

O direito a igualdade baseia-se em afirmar que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.

No art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, afirma que:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.

Observa-se que a isonomia não ocorre com a Lei nº 11.340/2006, pois nessa Lei a mulher é tratada como sujeito passivo da violência doméstica e o homem, na maioria das vezes, como sujeito ativo.

A Constituição Federal decidiu o princípio da isonomia ou igualdade de direitos, adiantando a igualdade de aptidão, uma igualdade de tratamentos iguais pela Lei, de acordo com os critérios acolhidos pelo ordenamento jurídico.

No contexto constitucional o princípio da igualdade é parte fundamental. Deste modo, é norma supraconstitucional, pois estamos diante de um princípio, direito e garantia, na qual todas as outras normas devem obediência.

A Constituição de 1988 fortalece a igualdade, especialmente entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres é a maior conquista feminina dos últimos tempos, no qual foi consagrado primeiramente no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

No entanto esse princípio não é um fato inédito, sendo que desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, muitos outros Estados programaram suas constituições com tal preceito.

A igualdade imanente a todos os seres humanos deve ser compreendido através de dois pontos de vista diferentes: o da igualdade material e o da igualdade formal.

A igualdade material é o recurso usado para a concretização da igualdade em sentido formal, fazendo com que saia da letra fria através de sua viabilização no mundo prático.

A finalidade da igualdade material é a busca pela equiparação dos cidadãos em todos os sentidos, inclusive o jurídico, sendo assim pode-se afirmar que, todos os homens são iguais, quando se refere ao gozo e fruição de direitos, assim como a sujeição a deveres.

A Constituição Federal de 1988 estabelece normas programáticas que buscam nivelar e diminuir as desigualdades existentes.

No artigo 5º, inciso I, diz que “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

O direito a igualdade não se restringe somente aos direitos entre marido e mulher, sendo assim não se trata apenas da igualdade no lar e na família, e sim de uma igualdade universal entre homens e mulheres, casados ou não, independente da sua raça, cor, credo, é o punimento dos atos discriminatórios contra todos os seres humanos.

A Constituição Federal em seu artigo 226, §5º, diz respeito a igualdade entre os cônjuges em seu âmbito familiar.

No artigo 5º da Constituição de 1988, diz que “igualdade de todos perante a Lei”, onde se refere ao igualdade formal.

Para que fosse possível uma aplicação correta da igualdade o ponto de partida seria a desigualdade, e logo após promoveria uma certa igualdade.

O princípio da isonomia, implicitamente, autoriza que o Estado destine tratamento desigual, desde que o mesmo seja justificado.

Quando a Constituição Federal determina a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, não se esquece das especificidades ligadas a cada um, de acordo com a natureza individual, ou seja, se homens e mulheres fossem iguais sem distinção de direitos e deveres, não haveriam regalias específicas para cada um dos sexos em nossas Leis.

Cada vez mais as Leis estão começando com a finalidade de valorizar e resguardar a mulher, sendo nas áreas de direito do trabalho, de família, previdenciário, entre outras.

Quando se trata das desigualdades naturais, elas são saudáveis, mas quando tratamos das sociais e econômicas, elas são doentes, não deixando caminhos singulares a cada ser humano.

Os avanços sociais e culturais conquistados pelas mulheres está cada dia mais visível na sociedade.

As mulheres continuam enfrentando dificuldades, apesar do avanço na equiparação de direitos e deveres entre homens e mulheres.

No artigo 226, §5º da Constituição Federal vem consagrado o Princípio da Isonomia entre cônjuges e no Novo Código Civil, em seu artigo 1.511, o mesmo Princípio está inserido, de modo como as mulheres sempre pleiteram em suas constantes lutas pela igualdade de direitos e deveres.

O principal objetivo desse princípio é fazer com que a mulher tenha igualdade nas decisões que diz respeito à sociedade conjugal.

Ambos os cônjuges possuem igualdade no exercício dos direitos e deveres conjugais, sendo assim, nenhum dos cônjuges ficará em posição inferior, preocupando-se somente em harmonizar os interesses comuns da família.

No Novo Código Civil, artigo 1.567, diz que:

Artigo 1.567 - A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único - Havendo divergências, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

As decisões devem ser tomadas por ambas as partes na sociedade conjugal e caso o cônjuge se sentir prejudicado poderá recorrer ao Judiciário para solucionar o conflito.

4. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1 DA RESOLUÇÃO DAS DESIGUALDADES

A intenção da edição da Lei Maria da Penha foi diminuir a desigualdade entre os sexos, pois a realidade vivida na sociedade e o crescente índice de violência doméstica e familiar contra a mulher fez com que houvesse a necessidade de direcionar um tratamento diferenciado entre os sexos.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no seu artigo 1º, inciso III diz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Já no artigo 5º, inciso I e II da mesma Constituição diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O artigo 226, § 8º diz que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição Federal em vigor em seu preâmbulo promete a dispersão das desigualdades e a proteção à dignidade humana, buscando dessa maneira minimizar as desigualdades com as chamadas ações afirmativas.

De acordo com GOMES (2001) Ações Afirmativas são:

Medidas especiais de políticas públicas e/ou ações privadas de cunho temporário ou não. Tais medidas pressupõem uma reparação histórica de desigualdade e desvantagens acumuladas e vivenciadas por um grupo racial ou étnico, de modo que essas medidas aumentam e facilitam o acesso desses grupos, garantindo a igualdade de oportunidade.

4.2 NÃO INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95

A Lei nº 9.099/95 diz que às infrações penais que, mesmo executadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, tivessem pena máxima prescrita ao delito igual ou inferior a dois anos.

A Constituição Federal em seu artigo 98, inciso I, diz que:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial

ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (grito não constante do original).

A Lei infraconstitucional é a responsável por definir as infrações penais sujeitas a transação e aos demais institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Portanto, é da competência do Juizado Especial Criminal.

A Lei nº 9.099/95, no artigo 61, expressa que: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

É da aptidão do Juizado Especial Criminal julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas infrações que a pena máxima não ultrapasse dois anos. Desta forma são sujeitas aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, que nada mais é do que oferecer medidas alternativas, impedindo que os réus, sejam processados por estes crimes denominados “menor potencial ofensivo”.

Vale lembrar que antes de existir a Lei Maria da Penha, anos antes, circulavam muitos casos de violência doméstica nos juizados, mas como não existia a Lei 11.340\06, era considerado um crime de menor potencial ofensivo, ou seja, os agressores respondiam através da lei 9099\95, ao contrario do que acontece hoje, que é vetado pela Lei Maria da Penha.

Eram admitidas transação penal e composição a estes crimes, que muitas vezes resultavam em arquivamentos liminar de mais de 90% das denúncias de violências, ou acabavam em conciliações ou pagamento de cestas básicas.

Hoje o artigo 41, da Lei nº 11.340/2006 prevê que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26.09.1995”, não sendo mais possível a composição dos danos e pagamento de cestas básicas, porém, quanto ao arquivamento, ainda há muitas mulheres que se apresentam na delegacia para realizar o Boletim de Ocorrência, e muitas vezes quando estão a frente do juiz de direito, não tem mais o

interesse em ver processador o agressor, e muitas vezes isso acontece ainda na Delegacia de Policia, onde comparecem querendo “retirar o boletim de ocorrência” que fizeram contra o agressor.

Através da nova edição da Lei 11.340/2006, apareceu uma nova possibilidade de prisão cautelar para que fosse possível o cumprimento e efetividade das medidas de proteção descritas na Lei Maria da Penha e a sistemática legal e constitucional da prisão cautelar.

Quando as medidas preventivas não são suficientes para a proteção da vítima, caberá ao Juiz avaliar as necessidades do decreto cautelar de segregação preventiva.

5. CONCLUSÃO

Cada vez mais a sociedade vem buscando medidas que possam diminuir e até mesmo acabar com a desigualdade entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha é resultado de medidas em favor da mulher, vítima de agressões em seu âmbito familiar, portando, em relação ao princípio da Isonomia a Lei 11.340/06 não é inconstitucional, tendo em vista que ela veio estabelecer uma igualdade em homens e mulheres, partindo da premissa de que a mulher mesmo conseguindo “conquistar” seus direitos, ainda se trata de uma pessoa “frágil”.

É visível a situação de desfavor da mulher em casos de violência doméstica, então, não há que se falar em uma superproteção a mulher, visto que o legislador diminuiu as desigualdades, e conseqüentemente protegendo a dignidade da pessoa humana. Foi afastada da Lei Maria da Penha, os institutos despenalizadores da Lei 9099/95, de acordo com o art. 41 da Lei 11.340/06, não sendo admitida a transação penal, composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo para agressores de mulheres, o que permite a instauração do Inquérito Policial, e a prisão em flagrante delito do agressor.

Cabe salientar que somente a mulher será vítima de violência doméstica, mas que o agressor poderá ser qualquer pessoa, até mesmo outra mulher, em caso de relações homossexuais.

A Lei Maria da Penha define os tipos de violência doméstica como sendo física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, praticadas no âmbito doméstico ou das relações familiares, inclusive de relações afetivas.

Contudo, a Lei Maria da Penha foi criada para que a mulher pudesse ter um apoio maior quando sofresse violência doméstica, podendo assim contar com uma maior proteção.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CAMPOS, Ana Cristina. **Ipea: Lei Maria da Penha Reduziu Violência Doméstica Contra Mulheres**. Acessado em: 05 de agosto de 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de-casa>.

CELMER, Elisa; GIROTTI, Ghiringhelli de Azevedo. **Volência de Gênero, Produção Legislativa e Discurso Punitivo – Uma Análise da Lei nº 11.340/2006**. **Boletim IBCCRIM**, nº170, janeiro, 2007.

COMINO, Tamires. **Formas de Violência Contra a Mulher**. Acessado em: 05 de agosto de 2015. Disponível em: www.i7noticias.com/paraguacu/artigo/21247/formas-de-violencia-contra-a-mulher.

CUNHA, Rogério; SANCHES, Ronaldo Batista Pinto. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada Artigo por Artigo**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Direto do Plenário: STF confirma constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha. Acessado em: 05 de agosto de 2015. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199817.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. (Casos passionais celebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves). 3ª edição. Editora Saraiva, 2007.

JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Violencia domestica e o Direito**. Acessado em: 05 de agosto de 2015. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1

636.

PESSOA, Adélia Moreira. **Lei Maria da Penha Completa Nove Anos**. Acessado em: 06 de agosto de 2015. Disponível em: www.ibdfam.org.br/noticias/5708/Lei+Maria+da+Penha+completa+nove+anos.

PINHEIRO, Sandra Viana. **A Violência Doméstica e Familiar e o Princípio Constitucional da Isonomia em Face à Lei Maria da Penha**. 2007. 45p. Monografia (Curso de Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados). Universidade Estadual do Ceará, Ceará, Fortaleza, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 1ª edição. Curitiba – Paraná: Editora Juruá, 2007.